

**O (des)cabimento do acordo de não persecução penal em processos com denúncia
recebida antes da vigência do Pacote Anticrime**

Antônio Henrique Franco Lopes¹

RESUMO: Busca-se, no presente artigo, verificar a possibilidade de incidência do acordo de não persecução penal a fatos praticados anteriormente à sua positivação no Código de Processo Penal, especialmente nas situações em que a denúncia foi recebida antes da vigência da Lei Federal n.º 13.964/2019. Para tanto, procede-se ao exame da legislação que disciplina o instituto, à análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ao estudo do posicionamento da literatura jurídica nacional e de enunciados editados pelo Ministério Público brasileiro sobre o tema. A definição da natureza jurídica do acordo de não persecução penal e dos efeitos dele decorrentes revela a necessidade de harmonização de comando normativo (no sentido de que o instituto consiste em alternativa ao ajuizamento da ação penal) com o postulado de retroatividade da lei penal benéfica ao réu. Dentre as conclusões lançadas no presente trabalho, destaca-se a impossibilidade de propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público quando a denúncia foi recebida anteriormente à vigência da Lei Federal n.º 13.964/2019.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal; Aplicação Retroativa; Recebimento da Denúncia; Natureza Pré-processual; Descabimento.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A evolução da justiça penal consensual no Brasil. 3 Inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio. 4 Natureza jurídica do instituto e os efeitos dele decorrentes. 5 Limites temporais para a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal. 6 Considerações finais. Referências.

¹ Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Atualmente, é assessor especial do Procurador-Geral de Justiça. Atuou como Membro Auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público e como assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Foi Defensor Público do Estado de Minas Gerais, Procurador do Estado de Pernambuco e advogado.

1 Introdução

A Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime, trouxe relevantes mudanças ao sistema penal e processual penal pátrio, dentre as quais destaca-se a positivação do acordo de não persecução penal.

A inserção no Código de Processo Penal do aludido instituto, de natureza eminentemente pré-processual, incrementou a possibilidade de justiça negocial na seara criminal e, embora não ostente a mesma abrangência conferida no modelo norte-americano, a sua efetivação poderá trazer resultados positivos ao sistema de justiça brasileiro.

Isso porque a celebração do acordo de não persecução penal poupará o ajuizamento de milhares de ações penais, prometendo aliviar as pautas do Poder Judiciário para a realização de audiências de instrução e julgamento em processos alusivos a delitos apenados com sanções mais severas (iguais ou superiores a quatro anos) e/ou cometidos com violência ou grave ameaça.

A concentração de esforços nos casos de maior repercussão social traria, assim, racionalização de recursos e resultados mais qualificados no enfrentamento da criminalidade.

Contudo, a vigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal fez surgir, de imediato, questionamento acerca da sua incidência aos processos criminais em curso, ou seja, seria possível a propositura pelo Ministério Público de acordos de persecução penal nos feitos com ação penal já recebida àquela época?

O enfrentamento da citada questão, com a indicação de critérios objetivos para aferir a possibilidade ou não de aplicação retroativa da medida despenalizadora em tela, revela-se de fundamental importância, pois resultará em segurança jurídica às avenças que vierem a ser formalizadas e evitará o reconhecimento de nulidades processuais naqueles feitos em que se decidir pela inaplicabilidade do instituto.

O presente artigo pretende justamente abordar essa temática por meio da vertente jurídico-dogmática, com emprego de raciocínio dedutivo, de investigação hermenêutica, de pesquisa interdisciplinar e dos métodos teórico-bibliográficos e de análise de jurisprudência, partindo das normas constitucionais e legais que regem a justiça negocial e o acordo de não persecução penal no país, passando por julgados dos tribunais superiores e enunciados editados pelas unidades do Ministério Público brasileiro, bem como pela literatura jurídica nacional, para concluir sobre a pertinência ou não da oferta de acordo de não persecução penal em processos com denúncia recebida anteriormente à vigência da Lei Federal n.º 13.964/2019.

2 A evolução da justiça penal consensual no Brasil

Para o enfrentamento do tema proposto, faz-se necessário prévio e breve registro acerca da evolução da justiça penal negocial no Brasil, sob a égide da Constituição da República de 1988.

A justiça penal consensual funda-se em técnicas e instrumentos próprios de negociação para a resolução pactuada de conflitos no âmbito criminal, conferindo maior eficiência e adequação à resposta jurisdicional.

A noção clássica do processo penal, caracterizada pelo antagonismo entre os litigantes, pelo apego à formalidade e pela natureza impositiva da tutela jurisdicional, dá lugar a uma solução construída pelas partes, em rito dotado de menos formalismo e maior agilidade.

As características da sociedade contemporânea, notadamente aquelas decorrentes da revolução digital e dos meios de comunicação, impuseram a necessidade de se assegurar maior resolutividade à tutela jurisdicional penal, a partir do aperfeiçoamento de princípios e institutos processuais penais, dentre os quais se destaca o cânone da obrigatoriedade da ação penal pública.

Ao atribuir ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública, o constituinte originário deixou a cargo da lei a determinação dos limites e das hipóteses para o exercício do aludido poder-dever:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Desse modo, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não decorre expressa e diretamente de comando constitucional, sendo passível de mitigação pelo legislador infraconstitucional.

Dando guarida à tese ora exposta, orienta Pedro Henrique Demercian:

O princípio da obrigatoriedade da ação penal impõe ao promotor de justiça não só o dever funcional positivo – promover a ação penal pública e buscar a comprovação do fato em tese típico, como também o dever funcional negativo – requerer o arquivamento do inquérito ou peças informativas, quando a realidade dos fatos não fornecer elementos suficientes que traduzam a suspeita razoável de autoria e materialidade. É importante observar, por outro lado, que a parte final do artigo 129, I, da Constituição Federal, ao utilizar a expressão *na forma da lei*, deixa claro que a obrigatoriedade não decorre direta e expressamente de regra constitucional, cabendo

à lei determinar os limites e as hipóteses para o exercício do direito de ação. (DEMERCIAN, 2009, p. 96).

Não fosse isso o bastante, à luz do perfil outorgado constitucionalmente ao Ministério Público brasileiro de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal), não se afigura pertinente conceber que o cânone da obrigatoriedade da ação penal pública seja absoluto, impondo ao membro do Ministério Público o ajuizamento da denúncia em qualquer circunstância.

Na verdade, como bem leciona Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

A ideia importante da obrigatoriedade é a que não pode o Ministério Público, sem justa causa, simplesmente abrir mão de dar uma resposta às investigações penais maduras e viáveis que se encontram em seu poder. (CABRAL, 2022, p. 37).

A partir de tais premissas, conclui-se que a legislação infraconstitucional pode conceder ao Ministério Público, em determinadas hipóteses e sob certas condições, a prerrogativa de aferir a oportunidade e a conveniência do ajuizamento da ação penal, erigindo-se, em complementação ao princípio da obrigatoriedade, o postulado da oportunidade regrada.

Importante reforçar que a atuação ministerial alicerçada na referida margem de discricionariedade deve ocorrer nos exatos limites da lei que a disciplina, por meio de manifestação devidamente fundamentada, possibilitando a sua revisão pelo órgão superior da Instituição e/ou pelo Poder Judiciário.

Reconhecendo que o princípio da oportunidade regrada não colide com o cânone da obrigatoriedade da ação penal pública, pondera Juliana Moyzés Nepomuceno Araújo:

Esse poder discricionário atribuído ao acusador é reflexo da chamada oportunidade regrada, que representa a possibilidade concedida ao Ministério Público de avaliar a conveniência e o interesse do ajuizamento da ação penal, observando-se os critérios exigidos pela legislação. Nessa perspectiva, trata-se de uma faculdade conferida ao titular da ação penal para decidir, por meio de sua independência funcional, qual medida será adotada para o exercício desse direito. Fala-se, portanto, em oportunidade regrada, uma vez que a lei estabelece limites ao espaço de discricionariedade concedido ao órgão de acusação, de forma que sua atuação deve ser pautada na estrita legalidade e submetida aos controles administrativo e judicial, a fim de evitar eventuais abusos. Compreende-se, ainda, que a regra da oportunidade revela-se como um complemento ao princípio da obrigatoriedade, pois, ao aplicar-se a delitos de menor gravidade, flexibilizando o formalismo processual penal e amenizando a sobrecarga do sistema de justiça, a atividade persecutória começa a ser utilizada para perquirir, com mais prioridade, a grave criminalidade. (ARAÚJO, 2022, p. 59/60).

Os precursores da justiça penal consensual no ordenamento jurídico pátrio foram os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Inseridas pela Lei Federal n.º 9.099/1995 e aplicáveis a infrações penais de menor potencial ofensivo (aquelas com pena máxima até dois anos – no caso da primeira) ou com pena mínima não superior a um ano (no caso da última), as aludidas medidas despenalizadoras romperam com o dogma de que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública seria absoluto.

A implementação dos Juizados Especiais Criminais e de institutos de justiça penal negocial mostrou-se exitosa, dando fôlego ao sistema de justiça em um primeiro momento.

O acordo de leniência, estatuído pela Lei Federal n.º 12.529/2011, consiste em outro mecanismo que contempla a consensualidade na justiça criminal, uma vez que o seu cumprimento acarretará a extinção da punibilidade de delitos.

De igual modo, a Lei Federal n.º 12.850/2013, que tratou do combate às organizações criminosas, trouxe a previsão do acordo de colaboração premiada, instrumento que contribuiu para a consolidação no Brasil da justiça consensual na seara penal.

Contudo, a elevação dos índices de criminalidade no país nas últimas décadas, somada ao incremento do número de feitos criminais em tramitação e à ausência de providências estruturais que permitissem o seu correto enfrentamento, resultou em indesejado cenário de morosidade e, até mesmo, de impunidade na justiça penal brasileira.

Nesse contexto, ganharam espaço as propostas que esposavam a ampliação das hipóteses de cabimento da justiça consensual penal, a fim de viabilizar a concentração de esforços do sistema de justiça no efetivo combate aos delitos mais graves.

3 Inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico pátrio

O acordo de não persecução penal foi previsto no ordenamento jurídico pátrio, pela primeira vez, com a edição da Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O referido ato normativo, que dispôs sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, trouxe, em seu artigo 18, a possibilidade de o Ministério Público propor ao investigado acordo de não persecução penal.

Os requisitos para o cabimento da medida despenalizadora foram modificados, posteriormente, pela Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público foi alvo de diversos questionamentos acerca de sua constitucionalidade e deixou de ser aplicada por muitos membros do Ministério Público brasileiro. O principal argumento apresentado à época pelos detratores residiu no fato de o instituto ter sido criado por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, caracterizando violação aos princípios da reserva legal e da segurança jurídica (ARAÚJO, 2022, p. 137/138).

Realmente, em última análise, a inserção de hipóteses de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por meio de Resolução não está em perfeita harmonia com o postulado da legalidade estrita, ao qual se encontra vinculado o poder punitivo estatal, por força do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição da República.

Destacando aspectos da inconstitucionalidade das Resoluções n.º 181/2017 e n.º 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, disserta Vinícius Gomes de Vasconcellos:

A criação de tais espaços de não obrigatoriedade por meio de uma resolução do CNMP configura violação à legalidade estrita que deve orientar (e limitar) a incidência do poder punitivo estatal. Inclusive no processo penal, a legalidade é uma fundamental premissa, de modo que somente a Lei pode alterar a sua normativa. Assim, primeiramente, há clara inconstitucionalidade, por violação do art. 22, I, da CF. De modo distinto, seria diferente situação em que a lei criasse os mecanismos de não obrigatoriedade e as normativas internas do MP regulassem mais detalhadamente os seus parâmetros. Nesse caso, não haveria inconstitucionalidade, mas não foi o que ocorreu. Alguns argumentos favoráveis à referida Resolução se mostram fragilizáveis. Primeiramente, o fato de o STF reconhecer que resoluções do CNJ (e, por essa lógica, do CNMP) possuem caráter normativo primário para expedir atos regulamentares (ADC 12 MC e MS 27621) não autoriza que assim se introduzam mecanismos que ampliam o controle penal e lidam com a punibilidade de condutas. A regulamentação da audiência de custódia por resolução do CNJ é situação distinta, pois visa consolidar um direito fundamental (convencionalmente previsto), de aplicação imediata, no ordenamento brasileiro. Ao contrário, o art. 18 da Res. 181/2017 introduz espaço de não obrigatoriedade da ação penal, tocando diretamente com o exercício do poder persecutório do Estado: ‘O que se quer dizer, portanto, é que o ato regulamentador do CNJ disciplinou um momento de análise da prisão, unicamente. Em momento algum, o CNJ buscou ditar o destino final da persecução iniciada, pois isto depende de lei, como já visto. Noutro passo, fica evidente que o CNMP, administrativamente, quer dizer o que justifica, ou não, o ajuizamento de ação penal. São fins, objetivos e resultados absolutamente distintos’. Por fim, a autorização para a celebração do referido acordo é norma de caráter processual e material, pois aborda a realização ou não da persecução penal, além de acarretar uma renúncia da defesa ao contraditório e ao devido processo legal, permitindo a realização antecipada da jurisdição penal (aplicação de sanções pelo Estado). Portanto, tal inovação normativa deve se submeter à reserva legal. (VASCONCELLOS, 2022, p. 50/51).

Ressalte-se que foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade em face dos aludidos atos normativos infralegais, cujo julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ainda se encontra pendente (ADI n.º 5793).

A validade dos acordos de não persecução penal celebrados sob a égide das citadas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público dependerá do veredicto a ser proferido pelo Pretório Excelso.

Posteriormente, a Lei Federal n.º 13.964/2019 introduziu o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal (artigo 28-A), superando tais questões e inaugurando outras polêmicas acerca da aplicação do instituto.

Dentre elas, sobressai o debate acerca da possibilidade de incidência do acordo de não persecução penal aos processos com denúncia recebida antes da vigência do Pacote Anticrime.

4 Natureza jurídica do instituto e os efeitos dele decorrentes

O enfrentamento da questão atinente à possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal passa, sobretudo, pela definição da natureza jurídica do instituto e dos efeitos dele decorrentes.

Ao estatuir que, não sendo o caso de arquivamento e presentes determinados requisitos, o Ministério Público poderá propor o acordo de não persecução penal, o *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal indica que o momento adequado para a formulação da oferta da medida despenalizadora é anterior à persecução em juízo, relativizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Com efeito, formada a *opinio delicti* no sentido da existência dos elementos necessários para o ajuizamento da ação penal, mas antes da formalização de tal providência em juízo, o membro do Ministério Público poderá celebrar o acordo de não persecução penal.

A natureza pré-processual do instituto também deflui com clareza dos §§ 8º e 10 do mesmo dispositivo legal, os quais, versando respectivamente sobre a recusa de homologação da avença pelo juiz e do descumprimento das condições fixadas, estipulam como consequência o oferecimento de denúncia.

Por outro lado, o acordo de não persecução penal, apesar de inserido no Código de Processo Penal, repercute na seara do direito material, uma vez que, celebrada a avença e cumpridas integralmente as suas obrigações, haverá a extinção da punibilidade do investigado, por força do §13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Por seu turno, a retroação da lei penal favorável ao réu, ainda que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, encontra guarida no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República e no parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, vazados nos seguintes termos, respectivamente:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (BRASIL, 1988).

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (BRASIL, 1940).

Diante do caráter híbrido da Lei Federal nº 13.964/2019, que contempla normas de direito processual penal e de direito penal (como o artigo 28-A do Código de Processo Penal), a incidência do acordo de não persecução a fatos ocorridos antes da sua vigência revela-se pertinente.

Contudo, a literatura jurídica, a jurisprudência e as unidades do Ministério Público brasileiro divergem quanto aos limites temporais para a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal.

5 Limites temporais para a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal

A resolução da controvérsia acerca da aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos processos em curso quando da entrada em vigor do Pacote Anticrime demanda a harmonização do comando de que o acordo de não persecução consiste em alternativa ao ajuizamento da ação penal (e, portanto, instituto de natureza eminentemente pré-processual) com o postulado de retroatividade da lei penal benéfica ao réu.

Na literatura jurídica nacional, há obras que versam sobre o tema, porém não é possível identificar, ao menos por ora, a existência de uma corrente prevalecente.

Douglas Fischer entende ser pertinente a celebração de acordo de não persecução penal em fatos pretéritos à inovação legislativa, desde que não tenha havido o recebimento da denúncia. Para tanto, argumenta que “admitir a aplicação do acordo de não persecução penal em ações penais em andamento, sob o (fácil) escudo geral de que consistiria providência

‘mais benéfica ao infrator’, configura uma criação com base isolada em um princípio apenas (da retroatividade), em desacordo também com a interpretação que entendemos correta e, segundo vemos, já conferida pelo STF em situações análogas, como foi em face de debates travados com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95” (FISCHER, 2020).

No mesmo sentido, Juliana Moyzés Nepomuceno Araújo invoca a essência e a finalidade do acordo de não persecução penal como óbices de sua retroação aos processos em curso, ponderando que “o oferecimento da denúncia e o consequente início da ação penal exaurem o momento da propositura do acordo” (ARAÚJO, 2022, p. 149).

Por seu turno, Rodrigo Leite Ferreira Cabral considera viável a celebração de acordo de não persecução penal nos processos em tramitação ao tempo da vigência da Lei Federal n.º 13.964/2019, aduzindo que é necessário conferir tratamento isonômico aos investigados; que o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei Federal n.º 9.099/1995, admitiu a retroatividade virtual de normas de conteúdo penal mais favorável, semelhantes àquelas trazidas no artigo 28-A do Código de Processo Penal; e que a interpretação *a contrario sensu* do artigo 3º-B, inciso XVII, do Código de Processo Penal, autoriza a propositura da medida despenalizadora no curso do processo penal (CABRAL, 2022, p. 250/252).

Comungando do mesmo entendimento, Igor Pereira Pinheiro e Mauro Messias advertem que, malgrado “o momento processual para celebrar o acordo de não persecução penal é a fase pré-processual, ao fim da etapa investigativa, tão logo constatada justa causa para a ação penal”, há situações excepcionais em que a medida despenalizadora poderá incidir após o recebimento da denúncia, sendo uma delas as “ações penais em curso anteriormente à vigência da Lei Anticrime”, nas quais “a proposta de acordo de não persecução penal deverá ser oportunizada retroativamente” (PINHEIRO; MESSIAS, 2021, p. 142/144).

Já Renato Brasileiro de Lima, após elencar as correntes existentes acerca da temática, preconiza que o acordo de não persecução penal pode ser celebrado somente para fatos delituosos cometidos depois da entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.964/2019, invocando o postulado da irretroatividade da lei penal mais gravosa:

Enquanto não sobrevém uma decisão definitiva e vinculante do STF, vejamos, de maneira didática, as diversas correntes acerca do assunto:

a) aplicação do acordo de não persecução aos fatos delituosos anteriores à Lei n. 13.964/19, conquanto ainda não recebida a peça acusatória: na dicção da 1ª Turma do STF, “[...] a Lei n. 13.964/2019, no ponto em que instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. [...] O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. [...]”

b) aplicação do acordo de não persecução penal aos fatos delituosos anteriores à Lei n. 13.964/19, inclusive para os processos criminais em andamento, conquanto ainda não tenha sido proferida sentença: para os adeptos dessa segunda corrente, a aplicação do acordo de não persecução penal inclusive para os processos criminais em andamento – acordo de não continuidade da ação penal – seria um desdobramento do princípio da isonomia, evitando-se, assim, que o simples fato de a denúncia já ter sido recebida funcionasse como óbice à celebração do referido acordo e de possível extinção da punibilidade na hipótese de a avença ser integralmente cumprida (CPP, art. 28-A, §13). [...]

c) aplicação do acordo de não persecução penal aos fatos delituosos anteriores à Lei n. 13.964/19, inclusive para os processos criminais em andamento, conquanto não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória: levando-se em consideração o fato de que o art. 28-A, §13, do CPP, passou a prever a extinção da punibilidade como consequência decorrente do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, há quem entenda que estamos diante de verdadeira norma processual mista (ou material), daí por que haveria de ser aplicado o mesmo regramento atinente às regras de direito penal, *in casu*, o da retroatividade da lei penal mais benéfica, atendendo-se, assim, ao quanto disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal. [...]

d) aplicação do acordo de não persecução penal exclusivamente aos fatos delituosos cometidos a partir da vigência da Lei n. 13.964/19 (nossa posição): [...] Ora, se a celebração do acordo de não persecução penal trouxe consigo, inexoravelmente, uma nova causa suspensiva da prescrição, norma de natureza penal nitidamente mais prejudicial, à controvérsia em questão deve ser aplicada a regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Logo, sua aplicação deverá ficar restrita aos crimes cometidos após a vigência do Pacote Anticrime, é dizer, a partir do dia 23 de janeiro de 2020. Caso contrário, é dizer, se o acordo for celebrado aos fatos delituosos anteriores, suspendendo-se a prescrição, ter-se-ia patente violação ao princípio da irretroatividade da *lex gravior*. [...] (LIMA, 2021, p. 242/243).

Na seara jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido pelo seu plenário, reconheceu o recebimento da denúncia como barreira à retroação da Lei Federal n.º 13.964/2019 quanto ao acordo de não persecução penal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSIGNADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NOS TEMAS Nº 339 E 660. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO A ESTA SUPREMA CORTE CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBERANIA DESTA SUPREMA CORTE PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA RETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.964/2019 NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE INICIAR TRATATIVAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO RECEBIDA A

DENÚNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 5. Pleito de análise de eventual viabilidade de acordo de não persecução penal. A orientação deste STF é no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes. 6. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 7. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1397410 AgR/PR) (BRASIL, 2022b).

Todavia, o Ministro Edson Fachin, integrante do Pretório Excelso, em decisão monocrática proferida posteriormente ao acórdão acima colacionado, conferiu efeito retroativo ao artigo 28-A do Código de Processo Penal em processo que já possuía sentença e acórdão condenatórios quando da vigência da Lei Federal n.º 13.964/2019 (AG. Reg. no *Habeas Corpus* nº 217.275/SP).

A matéria controvertida consiste atualmente em tema afetado ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, por força de decisão proferida no HC n.º 185.913/DF pelo Ministro Gilmar Mendes.

O Superior Tribunal de Justiça havia alcançado posicionamento uniforme no sentido do descabimento do acordo de não persecução penal em feitos com denúncia recebida antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime. A título de ilustração, trazem-se à baila os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia. 2. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 2/9/2016 (fls. 16-20) e a sentença condenatória foi proferida em 27/11/2017 (fls. 508-552) - antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019. Dessa forma, ao se considerar os marcos temporais mencionados, não havia possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1931728/PR) (BRASIL, 2022a).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AVALIAR A PERTINÊNCIA DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA PELO PARQUET. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é de

que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia à data de sua vigência. Precedentes (AgRg no HC n. 827.202/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023). 2. No caso dos autos, o delito foi cometido em 2013 e a denúncia recebida antes da entrada em vigor da norma que introduziu o ANPP - Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar em 23/1/2020. Assim, cumpre destacar, de plano, que não haveria possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, conforme o atual entendimento desta Corte Superior, quando já recebida a denúncia antes da vigência da referida Lei. Soma-se a isso o fato de que a condenação do paciente transitou em julgado no dia 19/7/2021, mas apenas em 12/9/2023 a nova defesa requereu que fosse oportunizada ao Ministério Público a análise do feito para fins de propositura do acordo de não persecução penal. 3. Ainda que assim não fosse, é cediço que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. 4. In casu, após o exame do caso concreto, o Órgão Superior do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, insistiu na recusa de oferta do acordo, pois entendeu que o oferecimento do ANPP não seria suficiente para prevenir e reparar o crime (paciente que, ajustado com terceira pessoa não identificada, mediante fraude consistente na troca de cartões bancários, subtraiu expressiva quantia de vítima idosa, que contava com 75 anos na data dos fatos sendo, portanto, muito mais vulnerável), motivo pelo qual o Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, não pode impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal. Assim, inexistente nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o Parquet, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, visto que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 872.940/SP) (BRASIL, 2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE DA LEI N. 11.964/2019. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ENTENDIMENTOS CONSONANTES COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Incide à espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ, já que o entendimento do Tribunal local é no mesmo sentido dessa Corte, que é no sentido de que "a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, como ocorreu no presente feito" (AgRg no AREsp n. 1.983.450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 24/6/2022). 2. Com essa premissa, a denúncia foi recebida em 18/6/2015, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, que ocorreu em 23/1/2020, motivo pelo qual não se mostra cabível a propositura do acordo. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 2088280/SP) (BRASIL, 2024).

Contudo, a divergência ficou restabelecida na Sexta Turma do Tribunal da Cidadania, que, no julgamento do AgRg no AREsp nº 2.457.226/GO, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, admitiu o cabimento do acordo de não persecução penal em processo cuja ação penal fora recebida antes da vigência do Pacote Anticrime.

Ressalte-se que, no Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos, ficando a tese representativa da controvérsia delimitada nos seguintes termos: “(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia” (Tema n.º 1.098).

Por fim, impende pontuar, com todo respeito, que os votos condutores dos arestos realçados alhures carecem de maior densidade de fundamentação no que concerne ao tema aqui em estudo, já que se extrai deles apenas o posicionamento jurídico adotado por aquelas Cortes de Justiça.

No âmbito do Ministério Público brasileiro, igualmente não existe unanimidade sobre a matéria, pois diferentes unidades do *Parquet* editaram enunciados conflitantes.

O Ministério Público Federal, por exemplo, por meio do Enunciado n.º 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, reputou viável o oferecimento de acordo de não persecução penal nos processos que estavam em curso quando da introdução da Lei Federal n.º 13.964/2019.

Em oposição, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a partir do Enunciado n.º 102, item XII, das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, considerou cabível a celebração de acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei Federal n.º 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

A Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, positivando o instituto do acordo de não persecução penal, passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020.

Transcorridos mais de quatro anos, urge que os tribunais superiores, sem olvidar das relevantes ponderações trazidas pela literatura jurídica e pelo Ministério Público, resolvam a querela de maneira definitiva, pacificando de uma vez por todas o entendimento sobre as balizas para a retroação da nova medida despenalizadora, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Nesse contexto, a análise da sedimentação dos instrumentos pioneiros da justiça negocial, que ostentam, em muitos aspectos, semelhanças com o instituto do acordo de não persecução penal, possui especial relevância para a solução da questão em foco, consistindo em verdadeiro guia na árdua tarefa de estabelecer o limite temporal para a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal.

Especificamente sobre a suspensão condicional do processo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram posicionamento no sentido da inaplicabilidade da medida despenalizadora nos feitos com sentença proferida ao tempo da

entrada em vigor da Lei Federal n.º 9.099/1995, por não se mostrar o momento processual consonante com a finalidade do instituto criado:

HABEAS CORPUS. Suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95). Lex mitior. Âmbito de aplicação retroativa. - Os limites da aplicação retroativa da "lex mitior", vão além da mera impossibilidade material de sua aplicação ao passado, pois ocorrem, também, ou quando a lei posterior, malgrado retroativa, não tem mais como incidir, à falta de correspondência entre a anterior situação do fato e a hipótese normativa a que subordinada a sua aplicação, ou quando a situação de fato no momento em que essa lei entra em vigor não mais condiz com a natureza jurídica do instituto mais benéfico e, portanto, com a finalidade para a qual foi instituído. - Se já foi prolatada sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até, sua natureza jurídica modificada para a de verdadeira transação penal. Habeas corpus indeferido. (HC 74305/SP) (BRASIL, 1996a).

HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL (SURSIS PROCESSUAL) - LEI Nº 9.099/95 (ART. 89) - CONDENAÇÃO PENAL JÁ DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEX MITIOR - LIMITES DA RETROATIVIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. - A suspensão condicional do processo - que constitui medida despenalizadora - acha-se consubstanciada em norma de caráter híbrido. A regra inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95 qualifica-se, em seus aspectos essenciais, como preceito de caráter processual, revestindo-se, no entanto, quanto às suas consequências jurídicas no plano material, da natureza de uma típica norma de direito penal, subsumível à noção da lex mitior. - A possibilidade de válida aplicação da norma inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95 - que dispõe sobre a suspensão condicional do processo penal ("sursis" processual) - supõe, mesmo tratando-se de fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da vigência desse diploma legislativo, a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível. Condenado o réu, ainda que em momento anterior ao da vigência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, torna-se inviável a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95, eis que, com o ato de condenação penal, ficou comprometido o fim precípua para o qual o instituto do sursis processual foi concebido, vale dizer, o de evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Precedente. (HC 74463) (BRASIL, 1996b).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI 9.099/95. ARTS. 89 E 90. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEFICÁCIA DA DECISÃO. INVIABILIDADE. - A incidência do art. 89, da Lei 9.099/95, está condicionada a não haver sido prolatada sentença condenatória. Precedentes do STF e do STJ. - Embargos de divergência recebidos. (EResp 126678/DF) (BRASIL, 1998).

Destarte, os tribunais superiores, de modo inequívoco, relativizaram o princípio da retroatividade da lei penal benéfica ao réu, fixando a prolação de sentença condenatória até a vigência da Lei Federal n.º 9.099/1995 como barreira à retroação da *lex mitior* que introduziu a suspensão condicional do processo no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa quadra, insta ressaltar que a medida despenalizadora prevista no *caput* do artigo 89 da denominada Lei dos Juizados Especiais possui natureza processual e visa a evitar a

instrução em juízo, porquanto deve ser ofertada pelo Ministério Público com o ajuizamento da ação penal e, aceita a proposta pelo acusado, o juiz receberá a denúncia e determinará a suspensão do processo, submetendo o denunciado a período de prova.

A aplicação dos citados precedentes à sistemática do acordo de não persecução revela-se plenamente viável, desde que observadas as especificidades do novel instituto, as quais conduzem inexoravelmente à definição de marco diverso para a retroação da lei penal mais benéfica.

O acordo de não persecução penal, consoante explicitado no item anterior, ostenta natureza pré-processual, tendo sido positivado com a finalidade de evitar o oferecimento da ação penal.

Levando em conta tais particularidades, aquilata-se que o recebimento da denúncia (e não a prolação de sentença) anterior à entrada em vigor da lei instituidora exsurge como o limite adequado à incidência retroativa do acordo de não persecução penal.

Com efeito, transpondo os fundamentos contidos no acórdão exarado no *Habeas Corpus* nº 74305/SP pelo Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão condicional do processo à disciplina do acordo de não persecução penal, sem descurar da natureza e do escopo do novo instituto, constata-se que “os limites da aplicação retroativa da ‘lex mitior’ vão além da mera impossibilidade material de sua aplicação ao passado, porquanto ocorrem também ou quando não é possível mais a incidência da lei posterior, embora de caráter retroativo, à falta de correspondência entre a anterior situação do fato e a hipótese normativa à que a sua aplicação está subordinada; ou quando a situação de fato, no momento da entrada em vigor dessa lei, não condiz mais com a natureza jurídica do instituto mais benéfico e, portanto, com a finalidade para a qual foi instituído”. Se já foi recebida a denúncia, antes da entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.964/2019, não pode ser essa transação pré-processual aplicada retroativamente, “porque a situação em que, nesse momento, o processo penal está já não mais atende a finalidade para a qual o benefício foi instituído, cuja natureza jurídica, se aplicado retroativamente, seria modificada” (BRASIL, 1996a, adaptado).

Deveras, tratando-se de processo com ação penal regularmente recebida ao tempo da vigência do Pacote Anticrime, não se vislumbra razoabilidade em desconsiderar os atos processuais consumados e o estágio procedimental alcançado, retrocedendo com a marcha processual em afronta ao princípio *tempus regit actum*, para oportunizar a incidência de uma medida despenalizadora cujo escopo principal consiste exatamente em evitar a deflagração da persecução penal em juízo.

Portanto, a compatibilização do postulado de retroatividade da lei penal benéfica ao réu com a natureza eminentemente pré-processual do acordo de não persecução penal e à sua finalidade precípua (alternativa à denúncia) permite a solução adequada da controvérsia instalada, mantendo-se a higidez do ordenamento jurídico e respeitando-se os precedentes dos tribunais superiores consolidados há décadas acerca de outros instrumentos de justiça penal consensual.

6 Considerações finais

O incremento de institutos de justiça penal consensual no ordenamento jurídico pátrio consiste em iniciativa louvável do legislador, sendo a positivação do acordo de não persecução penal exemplo concreto de como a ampliação das possibilidades de realização de negócios jurídicos processuais-penais contribui para a prestação de tutela jurisdicional penal eficiente e adequada.

De fato, a celebração de acordos de não persecução penal induz potencialmente a redução do número de processos alusivos a delitos de médio potencial ofensivo (com pena mínima cominada inferior a quatro anos, cometidos sem violência ou grave ameaça), propiciando a concentração de esforços do sistema de justiça penal nas demandas atinentes a crimes graves. Contudo, o efeito favorável trazido pelo alargamento e pela consolidação da justiça penal negocial no país não autoriza a inobservância do próprio sistema jurídico.

O *caput* e os §§ 8º e 10 do artigo 28-A do Código de Processo Penal indicam a natureza pré-processual do acordo de não persecução penal, ao preverem que o momento adequado para a propositura da referida medida despenalizadora é anterior à persecução em juízo (“não sendo o caso de arquivamento [...], o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal”), assim como que, em caso de recusa de homologação da avença pelo juiz ou de descumprimento das obrigações estabelecidas no pacto, o oferecimento da denúncia será consequência inexorável (“recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para [...] o oferecimento da denúncia”; “descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”).

Os citados dispositivos legais também evidenciam a finalidade precípua do instituto em exame, qual seja, evitar o ajuizamento da denúncia (alternativa ao oferecimento da ação penal).

Acrescente-se que o artigo 28-A do Código de Processo Penal consagra mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, outorgando ao membro do Ministério Público a possibilidade de avaliar a oportunidade e a conveniência de propositura do acordo de não persecução penal, mediante manifestação fundamentada e fielmente observadas as balizas elencadas no próprio comando normativo (princípio da oportunidade regrada).

Lado outro, por contemplar normas de Direito Processual Penal e de Direito Penal, como, por exemplo, o comando que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, a Lei Federal n.º 13.964/2019 possui caráter híbrido, devendo retroagir em benefício do réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República, e artigo 2º do Código Penal), mas não de maneira ilimitada.

A natureza pré-processual do acordo de não persecução penal, a finalidade primordial do instituto (evitar a instalação da persecução penal em juízo) e, em última análise, o princípio *tempus regit actum* constituem limites à aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal aos fatos passados.

A necessidade de conformação entre o cânone da retroatividade penal benéfica e o postulado *tempus regit actum* em inovações legislativas com normas de natureza híbrida, à luz da essência e da finalidade do próprio instituto introduzido, já foi reconhecida de maneira categórica pelo Supremo Tribunal Federal quanto à suspensão condicional do processo, ferramenta de justiça penal consensual análoga ao acordo de não persecução penal.

Gize-se que os precedentes consolidados integram o ordenamento jurídico brasileiro (artigo 927 do Código de Processo Civil), revelando-se imperiosa a sua observância e valorização, em homenagem, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica.

Partindo-se de todas essas premissas, afigura-se descabida a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público nos casos em que a denúncia foi recebida anteriormente à vigência da Lei Federal n.º 13.964/2019.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: Juspodivm, 2018.

ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal** – instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BEM, Leonardo S.; MARTINELLI, João Paulo O. **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.099 de 25 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Enunciado n.º 102, inciso XII, das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/cmarias-de-coordenao-e-revisao-menu/14459-enunciados-criminais>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Enunciado n.º 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 126678/DF**. Processo Penal. Sentença condenatória. Lei 9.099/95. Arts. 89 e 90. Suspensão do processo. Ineficácia da decisão. Inviabilidade. [...]. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. Brasília: STJ, 1998. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000929247&dt_publicacao=05/03/2001. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1931728/PR**. Acordo de não persecução penal. Irretroatividade da lei penal. Limitação temporal. Recebimento da denúncia. Violação do art. 619 do CPP. Não ocorrência. Pena pecuniária. Agravo regimental não provido. [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília: STJ, 2022a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203281352&dt_publicacao=29/03/2023. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 872940/SP**. Acordo de não persecução penal. Recebimento da denúncia em momento anterior à vigência da Lei n. 13.964/2019. Negativa de oferecimento do acordo pelo promotor de justiça, ante a ausência de requisito subjetivo. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304315615&dt_publicacao=15/12/2023. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2088280/SP**. Acordo de não persecução penal. Retroatividade da Lei n. 11.964/2019. Impossibilidade. Denúncia oferecida antes da vigência da referida lei. Ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Entendimentos consonantes com a jurisprudência desta corte. Súmula n. 83/STJ. Agravo regimental improvido. [...]. Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302656468&dt_publicacao=18/03/2024. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 74305/SP**. Suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95). Lex mitior. Âmbito de aplicação retroativa. Habeas corpus indeferido. [...]. Relator: Min. Moreira Alves, 9 dez. 1996. Brasília: STF, 1996a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur99623/false>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 74463**. Suspensão condicional do processo penal. Lei n.º 9.099/95. Condenação penal já decretada. Impossibilidade de aplicação retroativa da *lex mitior*. Limites da retroatividade. Pedido indeferido. [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 10 dez. 1996. Brasília: STF, 1996b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%2075200&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1397410/PR**. Disparo de arma de fogo. Art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

Materialidade e autoria consignadas pelas instâncias ordinárias. Compreensão diversa.

Reelaboração da moldura fática. Procedimento vedado na instância extraordinária. Acordo de não persecução penal. Impossibilidade. Agravo interno conhecido e não provido. [...].

Relatora: Min. Rosa Weber, 23 nov. 2022. Brasília: STF, 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472366/false>. Acesso em: 13 out. 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 183 de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Juspodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Regime jurídico do Ministério Público no processo penal**. São Paulo: Verbatim, 2009.

FISCHER, Douglas. **Não cabe acordo de não persecução penal em ações penais em curso**. 11 de julho de 2020. MSJ – Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecuacao-em-acoes-penais-em-curso/>. Acesso em: 9 maio 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal** – volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado**. São Paulo: Forense, 2020.

PINHEIRO, Igor Pereira; MESSIAS, Mauro. **Acordos de não persecução penal e cível**. São Paulo: Mizuno, 2021.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.